



ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO NO PODER PÚBLICO: BREVE ANÁLISE DA PERMISSIBILIDADE NA SEARA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA

Maria Tereza Soares Lopes¹

RESUMO: O presente artigo objetiva demonstrar que há permissão legal ao uso da Arbitragem e da Mediação nas controvérsias que envolvam a administração pública, notadamente aquelas atinentes à seara tributária, bem como que estas formas adequadas de solucionar litígios figuram como importante meio de combate à atual crise de morosidade do poder judiciário, de promoção da pacificação social e de ampliação do acesso à justiça.

Palavras-Chaves: Arbitragem; Mediação; Administração Pública; Direito Tributário; Crise.

ARBITRATION AND MEDIATION IN PUBLIC POWERS: BRIEF ANALYSIS OF THE PERMISSIBILITY IN THE TAX CONSTITUTIONAL SECTION

ABSTRACT: This article aims to demonstrate that there is legal permission to use Arbitration and Mediation in disputes involving public administration, especially those related to the tax field, and that these adequate ways of resolving disputes are an important means of combating the current crisis of slowness of the judiciary, promotion of social pacification and broadening access to justice.

Keywords: Arbitration; Mediation; Public Administration; Tax Law; Crisis.

¹ Advogada publicista, com destacada atuação e interesse por meios consensuais de resolução de conflitos. Inscrita na OAB-MG sob o nº 149.891. Graduada em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduada em direito Público, com certificação nacional pelo Idde/ Faculdade Arnaldo e certificação internacional pelo Centro de Direitos Humanos da Universidade de Coimbra- POR. Mestranda em direito pela PUC - Minas; aprovada em segundo lugar para a linha de pesquisa: Estado, Constituição e Sociedade no paradigma do Estado Democrático de Direito; orientanda do Dr. Edimur Ferreira de Faria, dissertação em andamento: Mediação e Administração Pública. Bolsista CAPES-Taxa. E-mail: tetelopesadv@gmail.com; ID Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8499-0608>; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4513203050568439>.



1 INTRODUÇÃO

Os meios adequados de resolução de conflitos despontam no atual cenário jurídico brasileiro como meios importantes de promoção da pacificação social e de combate à crise de morosidade do Poder Judiciário. Isto porque, possibilitam o acesso à justiça e, conseqüentemente, a resolução das controvérsias, extrajudicialmente.

Neste viés, como é cediço, desde os idos de 2006, o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com outros órgãos do Poder Judiciário e com órgãos atrelados a este, tem promovido a Política Judiciária Nacional de Resolução de Conflitos,² a fim de tentar reduzir a litigiosidade das demandas através da utilização de meios adequados de resolução de conflitos, como a Arbitragem e a Mediação.

Infelizmente, conforme o Relatório Justiça em números de 2017, elaborado pelo CNJ (2017), as formas extrajudiciais de resolução de conflitos, em termos estatísticos, pouco contribuem, ainda, para a diminuição da litigiosidade brasileira, sendo necessária maior reflexão sobre a Política de Tratamento de Conflitos, que, por sua vez, aguarda os reflexos positivos do advento do Novo Código de Processo Civil.

E de acordo com os últimos dados do CNJ, mais da metade do número de processos judiciais existentes nos foros do país envolvem a Administração Pública em seus diferentes níveis - federal, estadual e municipal. (CARDOSO, 2015).

Se tal não bastasse, as demandas tributárias tem percentual expressivo nos foros do país, de modo que também conforme o Justiça em Números, do CNJ (2017), as execuções fiscais representavam 39% de todos os casos judiciais pendentes no Brasil e 75% das execuções pendentes no Judiciário, apresentando taxa de congestionamento de 91,9%.

Assim, após a promulgação do Novo Código de Processo Civil de 2015, em 16 de março de 2015, o qual incentiva fortemente o uso dos métodos consensuais de resolução de conflitos, e das Leis 13.129, de 27 de maio 2015, que reformou a Lei da Arbitragem e 13.140, de 02 de junho de 2015, que trouxe o primeiro regramento ao instituto da Mediação, tornou-se premente a necessidade de estudar essas leis e conformá-las ao ordenamento jurídico pátrio, mormente no tocante às normas publicísticas, especificamente tributárias.

Assim, o presente artigo se constrói com o objetivo de defender o uso da Arbitragem e da Mediação no Poder Público, especialmente na seara tributária, como meios propícios e

² Resolução 125 do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).



eficazes de solução de controvérsias e como formas de descongestionar o Poder Judiciário.

Para tanto, será utilizado método de pesquisa eminentemente bibliográfico, notadamente das normas jurídicas pertinentes ao tema, quais sejam: Lei 13.105 de 16 de março de 2015, Lei 13.129 de 26 de maio de 2015 e 13.140 de 26 de junho de 2015.

2 PANORAMA JURÍDICO ATUAL

De acordo com o placar da justiça brasileira existem, atualmente, 118³ milhões de processos judiciais em tramitação, de modo que 47 milhões destes processos não deveriam estar sob a tutela do Poder Judiciário. E, em conformidade com o último senso do IBGE, a população brasileira ultrapassa a cifra de 208⁴ milhões de habitantes.

A partir destes dados pode-se inferir que há um processo judicial para cada 0,56 habitante brasileiro, bem como que 39% dos processos judiciais poderiam ser solucionados por formas consensuais de resolução de conflitos.

A isto se soma o fato de que o CNJ já divulgou dados de que o Estado é o maior litigante do país e que usa o Poder Judiciário de modo predatório, motivo pelo qual também intensificaram-se as políticas judiciárias em prol da resolução consensual de conflitos em que os Entes Públicos estivessem envolvidos. (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2016).

Nesta ordem de ideias, importante registrar a seguinte pesquisa:

Estudos sobre a natureza dos processos judiciais em andamento apontam a expressiva presença daqueles que cuidam de controvérsias tributárias. Levantamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal mostra que as ações tributárias e previdenciárias representavam 15,47 % do total dos recursos em andamento perante a Corte até setembro de 2009 e no ano de 2012, esse percentual alcançou 22,31 % dos recursos autuados no STF. Ainda verificou-se aumento da parcela de recursos tributários: no ano 2000 representavam 5,76 % do total dos recursos em andamento; já em 2008, as ações tributárias representavam 20,94 % dos recursos e, em 2011, 10,63 %. (MENDONÇA, 2013, p.186).

Nesta perspectiva, o atual cenário jurídico brasileiro possui grande preocupação em descongestionar o Poder Judiciário a partir do incentivo ao uso de métodos adequados e consensuais de resolução de conflitos, com especial atenção àqueles concernentes à

³ Até o dia 24 de outubro de 2017, às 15h07min, horário de Brasília, eram 118.843.722 de processos na justiça, sendo que 47.537.489 não deveriam estar lá, de acordo com o site: <https://www.placardajustica.com.br/>. (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2017).

⁴ Até o dia 24 de outubro de 2017, às 15h20min29secs, horário de Brasília, a população brasileira era 208.163.367 de pessoas, conforme o site: <https://ww2.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2017).



Administração Pública, como bem ressalta Francisco José Cahali:

Daí os esforços da Comunidade Jurídica e do próprio Governo, em promover uma reforma, através de mudanças normativas e de paradigmas, com o objetivo de dar maior eficiência à prestação jurisdicional do Estado inclusive implantando definitivamente o chamado Tribunal Multiportas através da Resolução CNJ 125/2010, e incorporando com o Código de Processo Civil de 2015 a mediação ou conciliação como etapa inicial do processo. Também nesse sentido, a recente lei 13.140 de 26 de junho de 2015 - Lei de Mediação, confirmando a mediação judicial, além do regramento da mediação extrajudicial, e, ainda, introduzindo regramento a respeito da autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público, diante da consciência de que a Administração Pública, de modo geral, é parte que muito congestiona o judiciário. (CAHALI, 2017, p. 28).

Noutros termos, faz-se necessário combater a crise de morosidade e abarrotamento do Poder Judiciário. E, tanto os meios autocompositivos de resolução de conflitos, notadamente a Mediação e a Conciliação, quanto o meio heterocompositivo da Arbitragem, figuram como métodos capazes de promover a pacificação social e ampliarem o acesso à justiça.

Nesta perspectiva, o Novo Código de Processo Civil, já em seu artigo terceiro⁵ preocupou-se em incentivar o uso da Arbitragem, no parágrafo primeiro, bem como o de outros métodos adequados de resolução de conflitos, no parágrafo terceiro. E como bem salienta Humberto Theodoro Junior (2017), segundo os parágrafos do artigo 3º do NCPC, a previsão da Arbitragem e a promoção estatal da resolução consensual de conflitos, não conflitam com a garantia do acesso à justiça.

Dessa forma, é clarividente que o atual cenário jurídico brasileiro se delinea favoravelmente ao uso dos métodos adequados de resolução de conflitos, que, conforme excerto abaixo, são mencionados em diversos dispositivos do Novo CPC, além de contar com as novas previsões normativas trazidas pelas Leis 13.129/2015, 13.140/2015 e com as regras elencadas na Resolução 125/2010 do CNJ.

O Novo Código de Processo Civil confirma a tendência de priorização de chances para entabular acordos, que vem se intensificando ao longo dos anos, ao contemplar muitas regras sobre o fomento a meios consensuais de abordagem de conflitos. Sob a perspectiva numérica, eis as ocorrências: no Novo CPC a mediação é mencionada

⁵ Art. 3º (CPC/2015) Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º- É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º- O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º- A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.



em 39 dispositivos, a conciliação aparece em 37, a autocomposição é referida em 20 e a solução consensual consta em 7, o que totaliza 103 previsões. (TARTUCE, 2016, p.507).

Entretanto, a implementação efetiva da Arbitragem e da Mediação no setor público, necessita harmonizar o modelo de gestão do Estado com os preceitos do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Cidadã de 1988, a saber:

Assim, esse modelo clássico de gestão do Estado, extremamente rígido e burocrático não se encontra em perfeita sintonia com os preceitos do Estado Democrático de Direito, que não se ampara somente no direito e no estrito cumprimento da lei, mas também tem por objetivo garantir direitos individuais e sociais, a liberdade de expressão, a igualdade, o bem estar social, a justiça e o desenvolvimento econômico. Cabe, portanto, à Administração Pública buscar meios para aliar harmonicamente todos esses direitos consagrados na Constituição da República de 1988. A prática administrativa pública, entretanto, ainda está distante ou até mesmo divorciada da Constituição. (FARIA; SOUTO, 2017, p. 11).

O uso da Arbitragem, da Mediação e das demais formas adequadas de resolução de conflitos pelos Entes Públicos permite uma ideal conformação do cenário jurídico brasileiro com a realidade dos cidadãos, sem, contudo, diminuir a importância do Poder Judiciário e sem desprezar os princípios e normas publicísticos. A este respeito brilhante é a lição de Luana Souto e Edimur Ferreira:

Deixa-se claro que, o incentivo e a defesa do uso de práticas consensuais pela Administração Pública não significa romper, por completo, com o modo de administrar pautado nas premissas bases de respeito à legalidade, ao interesse público e, entre outros. A proposta é de coexistência e adequação do modelo clássico às necessidades atuais. Portanto, permitir participação popular nos procedimentos administrativos ou utilizar-se de métodos consensuais de resolução de conflitos que envolvam a Administração Pública, não representa descumprimento à legalidade ou a outros princípios basilares do Direito Administrativo. O que se pretende é possibilitar a utilização de mecanismos que tornem a Administração dialógica e que respeite os ditames constitucionais, principalmente, o atendimento aos princípios da eficiência e da celeridade, garantindo a realização de políticas públicas compatíveis com os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. (FARIA; SOUTO, 2017, p. 23).

Por todo o exposto, o uso da Arbitragem e da Mediação na administração pública é uma possibilidade que se descortina para ampliar o acesso à justiça nos dias hodiernos e combater a crise de morosidade do Poder Judiciário, mas que necessita de aferição dos pontos controvertidos e de análise detida de seu regramento jurídico pátrio. Isto porque, somente através da busca incessante por formas adequadas de solucionar controvérsias é possível atender aos reais ditames de um Estado Democrático e de Direito, notadamente: justiça e bem



estar social.

2.1 Métodos autocompositivos de resolução de conflitos: Conciliação, Mediação e Negociação.

A Conciliação, a Mediação e a Negociação figuram como os métodos autocompositivos mais importantes de resolução de conflitos. Eles recebem essa classificação pelo fato das partes participarem ativamente de todas as etapas da solução da controvérsia, desde a escolha do método até a deliberação final. Nestes termos é a lição:

Já na negociação, conciliação e mediação, a solução da divergência é buscada pelos próprios envolvidos, de forma consensual, não imposta. Caminha-se pela trilha da autocomposição, no espaço da liberdade de escolha e decisão quanto à solução a ser dada no conflito. O terceiro, quando aqui comparece, funciona como um intermediário ou facilitador da aproximação e comunicação entre as partes, instigando a reflexão de cada qual sobre o conflito, sua origem e repercussões, para que estas, voluntariamente, cheguem a um consenso ou reequilíbrio da relação. (CAHALI, 2017, p.45)

Dessa forma, a postura mais ou menos interveniente do terceiro na solução do conflito, seja do conciliador ou do mediador, é que possibilitará diferenciar o método em autocompositivo ou heterocompositivo.

Nesta ordem de ideias, na Conciliação o terceiro interveniente, a partir do consenso entre as partes, formulará alternativas para pôr fim ao conflito, tendo, portanto, uma postura mais impositiva, a saber:

A conciliação tem como objetivo o acordo, na medida em que as partes ainda que adversárias devem chegar a um acordo de modo a evitar o ônus decorrente de um processo judicial ou para nele pôr termo final, caso já exista. Enquanto, na mediação, o mediador facilita a comunicação sem induzir as partes ao acordo, na conciliação, o conciliador sugere, interfere, aconselha, e em inúmeros casos a intervenção do conciliador ocorre no sentido de forçar o acordo. (SPENGLER, 2016, p.145, apud SALES, 2007).

No mesmo norte, a Mediação é o método no qual o mediador não formula a solução do conflito mas, apenas auxilia as partes a auferirem tal resposta, a saber:

Já no parágrafo único do artigo 1º a lei traz a definição de mediação. Assim, a mediação é um meio consensual bastante adequado para solução de litígios entre particulares, pois trata de uma técnica em que o mediador, ou os mediadores buscarão por meio de pequenos questionamentos restabelecer o diálogo entre as partes e chegar de forma voluntária a um acordo sobre o litígio, ou então, quando o



consenso não é possível, recompor o diálogo e o respeito mútuo entre os conflitantes. (SPENGLER, 2016, p.23).

Convém destacar que o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 166, §§ 3º e 4º, também diferencia os institutos da Mediação e da Conciliação, de modo que o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes e poderá sugerir soluções para o litígio; e o mediador atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, e auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses, de modo que eles possam, por si formular as soluções para por fim ao conflito. (TARTUCE, 2013).

De acordo com a distinção realizada pelo Novo CPC, a Mediação se mostra mais adequada para dirimir conflitos que envolvam os Entes Públicos, uma vez que o vínculo entre Administração Pública e administrados é perene. Ademais a atuação do mediador como mero facilitador do diálogo entre as partes garante maior imparcialidade e isonomia do processo, de modo a possibilitar o alcance do fim máximo da Mediação, que é o de impulsionar a emancipação social, permitindo a inclusão dos marginalizados, a promoção da democracia e da prática cidadã. (DIAS, 2016).

Além disso, o processo de Mediação é consensual, célere, reduz custos emocionais e financeiros, mantém a autonomia e autoria das decisões das partes envolvidas e preserva relações continuadas no tempo. (NASCIMENTO, 2016)

Neste sentido, a Mediação possibilitará resolver conflitos envolvendo Entes Públicos e cidadãos, a partir da construção de soluções consensuais e dialógicas, que preservem a autonomia e o direito das partes, sem, contudo, torná-las adversárias.

E já há juristas, como Dulce Nascimento, que preconizam o uso da Mediação na esfera publicística, como na área da saúde, posto que além de solucionar conflitos, esse método previne a formação e reincidência destes e melhora o relacionamento intergrupar e interpessoal, senão vejamos:

As áreas de atuação dos meios extrajudiciais de resolução de litígios, em particular a Mediação e a Conciliação técnica, têm se diversificado, sendo atualmente bastante vasta. Assim, além das áreas tradicionais de família, a mediação tem gerado bons resultados em outras áreas como a organizacional (instituições e empresas), internacional, político-social, comunitária, administrativa e escolar. Acresce que, uma das áreas em que a atuação da mediação, como método de resolução de conflitos, tem se apresentado como altamente eficaz e eficiente é a área da saúde. (NASCIMENTO, 2016, p. 206).

Por fim, impende destacar que a Negociação é o método no qual as partes



solucionam suas divergências diretamente, podendo ou não existir a figura de um terceiro, o negociador.

Embora se refira à negociação como método exercido pelos próprios interessados, nada impede que seja promovida por terceiros, os negociadores. Porém, neste caso, o terceiro não será um facilitador em benefício das partes, mas um representante de uma delas, e em nome desta defenderá os seus interesses. Ou seja, o terceiro comparece para negociar a melhor solução em favor daquele por quem atua. (CAHALI, 2017, p.45)

Contudo, a Negociação não figura como o método mais adequado para dirimir os conflitos atinentes à esfera publicística, uma vez que a intervenção de um terceiro imparcial que facilite a composição entre as partes é vital para solucionar litígios fora do Poder Judiciário.

2.2 Métodos heterocompositivos de resolução de conflitos: Arbitragem e Poder Judiciário.

Conforme destacado no item anterior, os métodos heterocompositivos contam com uma postura mais incisiva e interveniente de um terceiro, como ocorre com o árbitro na Arbitragem, senão vejamos:

Na arbitragem, enquanto instrumento de heterocomposição, aparece a figura de um terceiro, ou colegiado, com a atribuição de decidir o litígio que a ele foi submetido pela vontade das partes. Caracteriza-se, assim, ainda como um método adversarial, no sentido de que a posição de uma das partes se contrapõe à da outra, outorgando-se autoridade ao árbitro para solucionar a questão. A decisão do árbitro se impõe às partes, tal qual uma sentença judicial; a diferença é que não foi proferida por integrante do Poder Judiciário. Neste contexto, consensual será a eleição deste instituto, e de uma série de regras a ele pertinentes, mas a resolução do conflito pelo terceiro se torna obrigatória às partes, mesmo contrariando a sua vontade ou pretensão. A participação das partes, neste instrumento, volta-se a formular pretensões e fornecer elementos que contribuam com o árbitro para que este venha a decidir o litígio. (CAHALI, 2017, p.45)

Em termos gerais, de acordo com o ilustre jurista e árbitro Carlos Alberto Carmona, os poderes atribuídos ao(s) árbitro(s) provém de uma convenção privada entre as partes e a sentença proferida por este(s) equipara-se a de um juiz togado:

A arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão



destinada a assumir eficácia de sentença judicial. (CARMONA, 2009, p.15).

É forçoso destacar que o Poder Judiciário também é considerado um método heterocompositivo⁶ de resolução de conflitos, dada a existência de um terceiro que se responsabiliza totalmente pela solução do litígio.

Entretanto, a Arbitragem apresenta inúmeras vantagens face ao Poder Judiciário, mormente na situação jurídica atual. Na Arbitragem há a livre escolha do árbitro e este pode ser especialista no tema controvertido, enquanto no Judiciário o juiz é sorteado, imposto e raramente é um especialista. O procedimento arbitral é flexível e informal e as sentenças são, em regra, irrecorríveis, no Judiciário, ao revés, o procedimento é formal e rígido e as sentenças tem a recorribilidade como regra. (LOPES, 2017)

Ademais, Humberto Theodoro Júnior ao discorrer sobre o incentivo dado à Arbitragem e aos demais meios adequados de resolução de conflitos no NCPC 2015, bem pontua sobre a importância destes no combate à crise de morosidade do Poder Judiciário:

Não se trata de desacreditar a Justiça Estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível. (THEODORO JÚNIOR, 2017, p.76)

Assim, tanto pela valorização da autonomia da vontade das partes, quanto pela celeridade, informalidade e especialidade do procedimento arbitral, este se mostra plenamente adequado para combater a crise de morosidade vivenciada pelo Poder Judiciário brasileiro.

2.3 Inovações trazidas pelas Leis 13.129/2015 e 13.140/2015 à Arbitragem e à Mediação na esfera publicista.

Obedecendo a ordem cronológica das alterações normativas ocorridas no ano de 2015, tanto no instituto da Arbitragem quanto no da Mediação, primeiramente tratar-se-á os artigos da Lei Arbitral aplicáveis à esfera publicista e, em sequência, os da Lei de Mediação.

Assim, o dispositivo legal que regula o instituto da Arbitragem no Brasil é a Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, que recentemente foi alterada pela Lei 13.129 de 26 de maio de 2015.

⁶ As principais formas heterocompositivas de solução de conflito são promovidas através do processo judicial, desenvolvido perante o Poder Judiciário, e pelos procedimentos realizados na arbitragem. (CAHALI, 2017, pag.43)



A Lei 13.129/15 promoveu diversas alterações no instituto, mas, para fins deste estudo, sua mudança mais significativa foi a nova redação dada aos artigos 1^o⁷ e 2^o⁸ e seus respectivos parágrafos, que tornaram a Arbitragem pela Administração Pública uma situação possível.

Assim, no parágrafo primeiro do referido artigo primeiro restou estabelecido que a Administração Pública poderá utilizar a Arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis⁹, ou seja, aqueles que admitem transação e renúncia. E no parágrafo segundo do mesmo artigo ficou estabelecido qual é a autoridade competente para celebrar convenção de arbitragem.

Em sentido complementar, o referido artigo segundo, em seu parágrafo terceiro, em atenção aos princípios da legalidade e da publicidade previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, determinou que a Arbitragem na seara publicística será sempre de direito e sempre atentar-se-á para a publicidade dos atos.

Assim, pode-se afirmar que os pontos controversos que obstavam o uso da Arbitragem pela Administração Pública, tanto direta quanto indireta, foram sanados com a lei 13.129/2015, que teve o condão de incentivar a utilização desse instituto na seara publicística.

Importante asseverar que o objetivo da Lei 13.129/2013 é de estimular o uso do instituto da Arbitragem e não impô-lo, haja vista que há por um lado a excessiva demanda no Poder Judiciário, e de outro as inúmeras vantagens da Arbitragem (como celeridade, expertise) a favorecer também o Poder Público em benefício indireto a toda sociedade. (CAHALI, 2017)

Em se tratando da Mediação, esta foi regulada pela primeira vez no Brasil por meio da Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, que possibilitou a solução de controvérsias via Mediação entre particulares, bem como por meio de métodos autocompositivos em conflitos

⁷⁷ Art. 1^o

§ 1^o A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2^o A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

⁸ Art. 2^o

§ 3^o A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

⁹ Diz-se que um direito é disponível quando ele pode ser ou não exercido livremente pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência. Assim, são disponíveis (do latim *disponere*, dispor, pôr em vários lugares, regular) aqueles bens que podem ser livremente alienados ou negociados, por encontrarem-se desembaraçados, tendo o alienante plena capacidade jurídica para tanto. (CARMONA, 2009, Pag. 38).



envolvendo a Administração Pública.¹⁰

Dessa forma, a Lei 13.140/2015 dispensou um capítulo inteiro, leia-se de número dois, à autocomposição de conflitos em que for parte a Administração Pública, tornando possível, portanto, tanto a Mediação quanto a Conciliação e Negociação na esfera publicística, a depender da adequabilidade do uso de cada um destes institutos às especificidades do conflito.

Neste estudo interessa a dicção do artigo 33¹¹ que atesta a possibilidade da Mediação ser utilizada na esfera pública de modo judicial e extrajudicial via câmaras de resolução de conflitos. E o parágrafo único do referido artigo que confere a alternativa da realização da Mediação coletiva de conflitos relacionados a prestação de serviços públicos, a ser instaurada pela advocacia pública de ofício ou mediante provocação.

No mesmo norte, o artigo 34¹², caput e parágrafo segundo, trata da suspensão da prescrição na ocorrência de instauração de procedimentos autocompositivos, notadamente da prescrição em matéria tributária que deverá seguir os ditames do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o capítulo segundo da Lei de Mediação não pontua acerca da compatibilização entre princípios administrativistas vitais, como o princípio da legalidade e o da publicidade, ambos previstos no caput do artigo 37 da CR-88, e os princípios da informalidade e confidencialidade da Mediação, previstos, respectivamente no artigo segundo incisos IV e VII da Lei 13.140/2015, deixando a cargo de cada Ente Federado o estabelecimento da necessária congruência entre todos estes, conforme artigo 32¹³, inciso III,

¹⁰ “O capítulo II, conforme determina o artigo 1º, trata da autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público. Percebe-se claramente que o legislador se preocupou em criar categorias e disciplinas distintas dentro de um mesmo instrumento legal: a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Seria prematuro julgar, neste momento, se a escolha por tratar de dois temas com características distintas em um mesmo diploma legal foi ou não acertada, pois, conforme será abordado neste capítulo, os institutos receberam tratamentos distintos em razão das especificidades dos litígios que envolvem pessoas jurídicas de direito público.” (SPENGLER, 2016, p. 66)

¹¹ Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.

Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

¹² Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

¹³ Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para: I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a



§§1º e 2º da Lei 13.140/2015.

Acerca do regulamento de cada Ente Federado, também previsto no inciso III do supracitado artigo 32, bem pontua Maria Tereza Fonseca Dias (2016), que precisará de clareza para implantar no setor público, dentre os meios de autocomposição de conflitos, a Mediação, vez que esta trata de problemas e controvérsias específicas, nas hipóteses em que o que se busca não é somente um acordo entre os participantes mas, a restauração das relações e do diálogo.

É oportuno registrar que a seção II do capítulo II da Lei 13.140/2015 trata da solução de conflitos que envolvam a Administração Pública federal direta, suas autarquias e fundações, conferindo-lhes a prerrogativa de transacionarem entre si ou com particulares e, sempre mediante manifestação do Advogado Geral da União, nos termos do artigo 35.¹⁴

Frisa-se também o artigo 38¹⁵ da seção supracitada que prevê restrições¹⁶ para a

admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

(...)

¹⁴ Art. 35. As controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em: I - autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou II - parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República.

(...)

¹⁵ Art. 38. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União: I - não se aplicam as disposições dos incisos II e III do caput do art. 32; II - as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em regime de concorrência não poderão exercer a faculdade prevista no art. 37; III - quando forem partes as pessoas a que alude o caput do art. 36: a) a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia do direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; b) a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a competência do Advogado-Geral da União prevista nos incisos VI, X e XI do art. 4º da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, e na Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997.

¹⁶ A restrição imposta pelo inciso I do artigo 38 concerne à impossibilidade da aplicação das fórmulas de solução de conflitos que estão previstas nos incisos II e III do artigo 32. Ao fazer essa interligação entre os referidos dispositivos legais, conclui-se que o legislador coíbe a composição entre particular e pessoa jurídica de direito público, para a resolução dos conflitos, bem como a celebração de termo de ajustamento de conduta (tac), quando as controvérsias jurídicas forem relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou a créditos tributários inscritos em dívida ativa da União.

O inciso II estende a restrição, exclusivamente, a empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica e produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em regime de concorrência, e estas não terão a faculdade de submeter seus litígios à alçada da



composição extrajudicial de conflitos nos casos em que as controvérsias jurídicas versarem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União.

Por fim, resta destacar que o artigo terceiro¹⁷ da Lei 13.140/2015 preceitua que a Mediação pode versar sobre direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação, o que nos permite inferir que na esfera publicística houve uma ampliação do rol de direitos que podem ser submetidos à Mediação, mas, que devem ser analisados em cada caso específico, sob pena de infringir o ordenamento jurídico pátrio, mormente as normas relativas à Administração Pública.

Ante as normas trazidas pela Lei 13.140/2015 percebe-se também um incentivo ao uso da Mediação e dos demais métodos autocompositivos pela Administração Pública, o que, contudo, deve ser aferido com cautela em cada caso, a fim de escolher aquele método mais adequado ao interesse público e, conseqüentemente, ao interesse dos administrados.

3 TRANSAÇÃO NA SEARA TRIBUTÁRIA

Na seara tributária, o uso dos meios adequados de resolução de conflitos, especificamente da Arbitragem e da Mediação, perpassa os seguintes pontos fundamentais, quais sejam: a (in) disponibilidade do crédito tributário, as possíveis perdas econômicas de arrecadação para o Estado e a viabilidade da transação.

No que pertine a (in) disponibilidade do crédito tributário, parte-se do pressuposto que o crédito tributário constitui direito patrimonial do Fisco que comporta transação, renúncia, anistia, remissão e parcelamento, conforme preceituam os artigos 151, 156, 171 e 180 do CTN, tendo, portanto, parcela de disponibilidade.

Advocacia Geral da União prevista no artigo 37, quando as controvérsias jurídicas versarem sob tributos federais ou a créditos em dívida ativa da União.

(...)

A restrição empregada ao inciso III, concernente à composição extrajudicial de tributos federais e créditos inscritos na dívida ativa da União, incide na forma das alíneas “a” e “b” sob as pessoas elencadas pelo artigo 36 da Lei em comento, sendo os órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, ou seja, a União e suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais. (SPENGLER, 2016, ps. 91 e 92)

¹⁷ Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. (...)



Neste sentido, conforme se depreende da dicção do artigo 3º¹⁸ do CTN, o caráter pecuniário do crédito tributário representa a sua parcela de disponibilidade, e a sua indisponibilidade está na obrigação da Administração Pública de proceder à fiscalização e arrecadação do mesmo.

Noutros termos, de acordo com o artigo 3º do CTN, o que é indisponível, de fato, é a atividade de cobrança do crédito tributário, e não o crédito tributário per si, pois o administrador não pode abandonar a função de lançar, arrecadar e fiscalizar o tributo, sob pena de desvio desta. Outrossim, a competência tributária constitucionalmente outorgada é indisponível mas isso não significa dizer o mesmo do crédito tributário. (MENDONÇA, 2013)

Em se tratando das perdas econômicas de arrecadação para o Estado, estas devem ser avaliadas face a agilidade na resolução dos processos, haja vista que, ainda que sejam expressivas, poderão ser compensadas com a celeridade característica de ambos os supracitados métodos adequados de resolução de litígios, principalmente com a Arbitragem, que além de contar com prazo de até cento e oitenta dias¹⁹ para proferimento da sentença arbitral, tem a irrecurribilidade desta como regra.

Frisa-se que a renúncia à jurisdição estatal não implica na renúncia do crédito tributário e sim na escolha por um método, mais qualificado em termos técnicos para a solução do conflito, mais eficiente e célere e, portanto, mais consentânea com a atual conjuntura do abarrotamento de demandas no Poder Judiciário. (MENDONÇA, 2013).

No tocante à transação, esta encontra previsão expressa nos artigos 156, III²⁰ e 171²¹ do Código Tributário Nacional, como uma das formas de extinção do crédito tributário, de modo de que não pairam dúvidas quanto à possibilidade de sua realização. A discussão doutrinária gira em torno da viabilidade da transação e do momento que esta deve ocorrer em relação à formação do crédito tributário.

¹⁸ Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

¹⁹ Podem as partes, querendo, estabelecer limites temporais para os árbitros, especificando o prazo dentro do qual a sentença arbitral deverá ser proferida. Já se sabe que, na ausência de estipulação, prevalece o prazo legal de seis meses contados da instituição de arbitragem (ou da substituição do árbitro, conforme disposto no art. 23 da Lei). (CARMONA, 2009, p. 211)

²⁰ Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação;

²¹ Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.



Note-se, por exemplo, que Eduardo Marcial Ferreira Jardim advoga pela impossibilidade da transação, ao passo que Paulo de Barros Carvalho é favorável à viabilidade, desde que haja lei autorizando e se trate de atividade vinculada praticada pelo administrador. (MENDONÇA, 2016).

Entretanto, Paulo de Barros Carvalho (2013) apenas admite no âmbito tributário a transação terminativa, por considerar imprescindível a existência de litígio para que as partes, componham seus mútuos interesses e transijam.

É importante destacar que autores, como Hugo de Brito Machado, defendem que para que a transação no Direito Tributário seja possível impõe-se a instauração do litígio, embora não seja necessária a propositura de ação judicial, bastando aquele instaurado perante o órgão julgador administrativo. (MACHADO, 2013)

Entretanto, assim como advoga Priscila Faricelli de Mendonça (2016), uma controvérsia pode ser instaurada em momento anterior ou posterior à formação do crédito tributário, mediante vontade das partes, independente de instauração de procedimento formal.

O que é imprescindível para se balizar o uso de métodos adequados de resolução de conflitos na seara tributária é a sua submissão e respeito aos princípios publicísticos elencados no artigo 37 caput da CR-88, principalmente o da legalidade.

Hugo de Brito Machado ressalta que a observância ao princípio da legalidade possui dupla importância: demonstrar que o tributo é consentido pelo povo, haja vista que a lei é manifestação legítima deste e, garantir segurança nas relações dos contribuintes com o Fisco, de modo a constituir deveres a todos os sujeitos da obrigação tributária. (MACHADO, 2013).

Nesse ínterim, é importante destacar, a lição de Heleno Torres ao preconizar o garantismo democrático do sistema constitucional brasileiro, que deve ser entendido como ausência de sujeição permanente do contribuinte ao tributo:

Quando o Estado legisla, o contribuinte queda-se amparado por um conjunto de regras e princípios constitucionais. Mesmo no caso dos deveres formais, obrigações acessórias e outras exigências distintas da cobrança do tributo (declarações, cobrança de juros de mora, etc.), e somente quando da ocorrência fática dos pressupostos designados como hipótese de sua aplicação, é que o contribuinte vê-se obrigado à exigibilidade do tributo ou de qualquer acréscimo, como juros, multas e outros. Afora isso, não há sujeição continuada, permanente, perpétua ao tributo, como alguns supõem, inadvertidamente. (TORRES, 2012, p. 367)

Neste sentido, sempre deve vigorar o princípio da segurança jurídica tributária, conforme o define Heleno Torres:



[...] define-se o princípio da segurança jurídica tributária, em uma proposta funcional, como princípio-garantia constitucional, que tem por finalidade proteger direitos decorrentes das expectativas de confiança legítima na aplicação de normas, mediante certeza jurídica e estabilidade do ordenamento na efetividade de direitos e liberdades fundamentais, assegurada como direito público fundamental. (TORRES, 2012, p. 369).

Em face das considerações acima, é plenamente defensável a transação em matéria tributária, desde que haja regulamentação legal e autorização, o que possibilita delegar a um terceiro imparcial, árbitro ou mediador, a solução das controvérsias relativas a créditos tributários, mesmo em momento anterior à formação do litígio, por ser medida capaz de ampliar o acesso à justiça e promover segurança jurídica.

4 CONCLUSÃO

Após o advento do NCPC 2015 e das Leis 13.129/2015 e 13.140/2015 é possível perceber um forte incentivo legislativo e Estatal ao uso de formas adequadas de solução de controvérsias, não só como mecanismos de combate à atual crise de morosidade do Poder Judiciário mas, também como formas de promover a pacificação social e ampliar o acesso à justiça.

E como restou demonstrado, o Estado é o maior litigante do nosso país, de modo que as causas tributárias representam uma expressiva parcela das causas judiciais que abarrotam nossos tribunais.

Diante disso e dada a permissibilidade conferida pela legislação brasileira em geral, mormente o Código Tributário Nacional em seus artigos 3, 151, 156, 171 e 180, que permitem preceituar a parcela de disponibilidade do crédito tributário e o direito de transacionar, e as novas Leis da Arbitragem e da Mediação, que em muitos de seus dispositivos defendem o uso dos métodos adequados de resolução de conflitos em controvérsias que envolvam a Administração Pública, é defensável o uso tanto da Arbitragem quanto da Mediação na seara tributária.

Contudo, é forçoso pontuar que não se pode descurar da legalidade, preconizada constitucionalmente nos artigos 5º inciso II, 37º caput e 150º I, que deve nortear toda ação do Poder Público, principalmente, envolvendo aspectos tributários. Outrossim, o princípio da segurança jurídica sob o viés garantista constitucional também deve embasar a prática tributária dos Entes Federativos.



Dessa forma, advogamos que na seara publicística, em especial nos conflitos relativos à seara tributária, é viável o uso da Mediação, quando não houver vínculo anterior entre as partes, e, da Arbitragem, em causas que exigirem maior expertise do terceiro que irá dirimir o conflito, bem como quando a celeridade do procedimento compensarem os gastos com as câmaras institucionais ou profissionais ad hoc.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Placar da Justiça. Disponível em: <<https://www.placardajustica.com.br/>>. Acesso em: 24 out. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 29 jun. 2018.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, 25 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.307, de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília, 24 set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm>. Acesso em: 02 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 out. 2017.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, 29 jun. 2015b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.

CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: Mediação, Conciliação, Resolução Cnj 125/2010. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CARDOSO, Maurício. Justiça em Números: Brasil atinge a marca de 100 milhões de processos em tramitação na Justiça. Revista Consultor Jurídico, 15 set. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-15/brasil-atinge-marca-100-milhoes-processos->



tramitacao>. Acesso em: 24 out. 2017.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3 ed. rev., atual. e ampl. -São Paulo: Atlas, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2017: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de Mediação e Conciliação: De acordo com a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125 de 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, n. 219, 01 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em: 18 out. 2017.

DIAS, Maria Tereza Fonseca - A mediação na Administração Pública e os novos caminhos para a solução de problemas e controvérsias no setor público. Direito do Estado, n. 151, abr. 2016. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/a-mediacao-na-administracao-publica-e-os-novos-caminhos-para-a-solucao-de-problemas-e-controversias-no-setor-publico>>. Acesso em: 23 out. 2017.

FARIA, Edimur Ferreira de; SOUTO, Luana Mathias. Administração pública consensual e os acordos endoprocedimentais do novo código de procedimento administrativo português. In: BEZERRA, Eudes Vitor; LEISTER, Margareth Anne; ALKIMIN, Maria Aparecida (Coord.). XXVI Encontro Nacional do CONPEDI – Brasília/DF: Formas consensuais de solução de conflitos. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 44-63. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/9d07a45e/aRt3IW6AO3JdVAX7.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação. IBGE, Brasília. Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

LOPES, Maria Tereza Soares. O uso da arbitragem nos conflitos privados de direito minerário estabelecidos entre o minerador, o proprietário e o superficiário..In: Eudes Vitor Bezerra, Margareth Anne Leister, Maria Aparecida Alkimin. (Org.). Formas consensuais de solução de conflitos. 1ed.Florianópolis: CONPEDI, 2017, v. 1, p. 163-183.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 34 ed. São Paulo: São Paulo: Ed.



Malheiros, 2013.

MENDONÇA, Priscila Faricelli. Transação e arbitragem nas controvérsias tributárias. Dissertação de Mestrado. 2013. 212f. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

_____. A Transação na Solução de Controvérsias Tributárias: uma análise das Hipóteses Legais Frente à Lei 13.140/2015. Revista Dialética de Direito Tributário, n. 240. p. 121-135, jul./set 2016.

NASCIMENTO, Dulce Maria Martins do. Mediação de Conflitos na área da saúde: experiência portuguesa e brasileira. Revista Cadernos Ibero- Americanos de Direito Sanitário, Brasília, v. 5, n. 3, 2016, p. 201-211, jul./set. 2016.

Souto, Luana Mathias. Arbitragem na administração pública e a realidade brasileira. Prelo.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Orgs.). Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei nº 13.140/2015, Lei nº 9.307/1996, Lei nº 13.105/2015 e com a resolução nº 125/2010 do CNJ (Emendas I e II). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. Fernanda Tartuce Processo Civil, 2013. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2017.

TARTUCE, Fernanda. O novo marco legal da mediação no direito brasileiro. Revista de Processo, São Paulo, v. 41, n. 258, p. 495-516, ago. 2016.

TORRES, Heleno Tavares. Segurança Jurídica do Sistema Constitucional Tributário. In Maneira, Eduardo; Torres, Heleno Taveira (coord). Direito Tributário e a Constituição: Homenagem ao Prof. Sasha Calmon Navarro Coelho. São Paulo: Quartier Latin, 2012. Pag. 355-275.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol I. 58 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.